

Recife/PE, 26 de dezembro de 2017.

Αo

CAU/PE – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco

Prezados,

01. Cuida-se de consulta formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco, doravante denominado Consulente, acerca da regularidade jurídica do Processo Licitatório nº 078/2017 (Carta-Convite nº 006/2017), que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço gráfico específico para publicações do projeto CADERNOS e dos Relatórios de Gestão 2014 e 2017, do CAU/PE: impressão do CADERNOS 3 e 4 e reimpressão do CADERNOS 1 e 2, em estrita conformidade com o estabelecido neste edital e seus anexos", no valor de referência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

02. Após a elaboração de Projeto Básico do procedimento de contratação e minuta do Edital, o Consulente consultou sua assessoria jurídica quanto ao preenchimento dos requisitos jurídicos para o prosseguimento da contratação.

03. Através do parecer de fls. 024-028, a mencionada assessoria jurídica concluir pela regularidade formal do procedimento adotado, bem como a sua adequação à legislação aplicável ao caso, recomendando que o Consulente, para a escolha da modalidade licitatória a adotar, deve seguir a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1.862/2003, que diz "a modalidade de licitação deve ser escolhida segundo a estimativa do valor do contrato pelo seu prazo final pretendido".

04. Ato contínuo, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, em atendimento ao §3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93, realizou o convite de 6 (seis) empresas para participar do certame em comento.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

- 05. Na sequência, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, através do Aviso de Alteração de fl. 043, expediu comunicado informando a modificação do objeto da licitação sem a redução do valor de referência, anexando planilha com a redução de parcela dos serviços a serem contratados, bem como alterando a data da sessão de abertura dos envelopes, comunicando todos os licitantes outrora convidados.
- 06. Realizado a primeira sessão de abertura de envelopes no dia 28/11/2017 e ante a ausência de quórum mínimo exigido pela Lei nº 8.666/93 para os casos de licitação na modalidade Convite, a Comissão de Licitação designou o dia 05/12/2017 para a realização de novo encontro para o prosseguimento do processo de contratação.
- 07. No dia 05/12/2017, realizou-se nova sessão de abertura de envelopes, com a participação apenas da empresa Gráfica JB Ltda, que não apresentou a documentação nos moldes contidos no Edital de abertura desse procedimento licitatório, razão pela qual a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação suspendeu a sessão, designando o dia 07/12/2017 para realização de nova sessão de habilitação.
- 08. No dia 07/12/2017, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, abriu nova sessão, com o comparecimento da empresa Gráfica JB Ltda, que apresentou todos os documentos para o preenchimento dos requisitos de habilitação contidos no Edital, negociando o valor da proposta de contratação, chegando ao valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), declarando-se por encerrada a sessão.

09. Pois bem.

- 10. O processo licitatório, procedimento instituído legalmente para a realização de contratação de serviços e obras pela Administração, tem por finalidade garantir o atendimento o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições entre os licitantes, resguardando o fiel cumprimento da Constituição Federal e demais legislações que regem tal procedimento.
- 11. Sabe-se que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, devendo ser seguida pelos procedimentos realizados pelos órgãos públicos em geral.

- 12. É cediço que a Administração possui, dentre as suas prerrogativas, a possibilidade de revogar seus atos que não sejam mais convenientes e oportunos para atender os interesses públicos, bem como anula-los por ilegalidade.
- 13. Inclusive, esse tema é objeto da Súmula nº 473/STF, que assim dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 14. Na Lei de Licitações, o seu artigo 49 faz referência à necessidade de anulação dos atos e processos que são viciados por ilegalidade:
 - Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
 - §10 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
 - §20 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
 - §30 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
 - §40 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
- 15. Conforme se vê nos autos do procedimento licitatório em análise, verificamos que a redução do objeto da licitação não foi precedida de qualquer fundamentação ou justificativa para a manutenção do valor referência contido no Edital.
- 16. E, pelo fato de o objeto da licitação ser o fornecimento de Livros e Relatórios contábeis especificados na planilha contida nos Anexos do Edital, a consequência natural para a redução do quantitativo licitado seria a diminuição do seu valor referência.

- 17. Inclusive, pelo Projeto Básico elaborado pelo próprio Consulente, houve a regular formalização das necessidades da contratação, com pesquisa de mercado para justificar o valor referência do certame.
- 18. Com a ausência de justificativa técnica para a redução do objeto licitado e manutenção do seu valor referência, verifica-se que há vício de ilegalidade que macula o procedimento de contratação ora analisado.
- 19. Tal anulação, além de ter base legalmente prevista, conforme supramencionado, também possui lastro em entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

(...)

(RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) (original sem grifos)

- 20. Não é demais destacar que o vício apontado viola, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da igualdade, entre outros.
- 21. Vale ressaltar ainda que, mesmo com a negociação realizada na sessão realizada em 07/12/2017, o vício aqui indicado não foi devidamente sanado, já que a manutenção do valor originário do Edital, com a redução do objeto do serviço licitado, pode ter restringido o acesso ao certame.

22. Portanto, não há outra alternativa para essa Comissão de Licitação se não

anular o presente procedimento administrativo, pois houve redução do objeto da

licitação sem a devida adequação do valor referência ou justificativa técnica para a

manutenção de seus parâmetros.

23. Inclusive, de acordo com o §3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, o órgão

licitante deve notificar os licitantes da anulação do procedimento, garantindo o

exercício da ampla defesa e contraditório.

24. Deste modo, entendemos que o procedimento licitatório em análise encontra-

se viciado por ilegalidade, razão pela qual recomendamos a anulação do certame, nos

termos e fundamentos acima indicados, reiterando-se a necessidade de garantir o

exercício da ampla defesa e contraditório contido no §3º, do artigo 49, da Lei nº

8.666/93.

25. Permanecemos inteiramente disponíveis para elucidarmos quaisquer dúvidas

que porventura venham a surgir.

Atenciosamente,

Jeffelow Davis Banson Jefferson Danilo Barbosa

OAB/PE 28.837